



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

CC-MF
Fl.

Processo n° : 11618.000322/00-54
Recurso n° : 125.473
Acórdão n° : 203-10.680

MF-Segundo Conselho de Contribuintes
Publicado no Diário Oficial da União
de 12 / 03 / 06
Rubrica


Recorrente : S/A MASSAS ALIMENTÍCIAS DA PARAÍBA
Recorrida : DRJ em Recife - PE

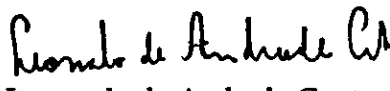
IPI. RESSARCIMENTO. O direito ao crédito de imposto referente à aquisição de matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem, aplicados na industrialização de produtos isentos ou tributados à alíquota zero só é possível em relação aos insumos entrados no estabelecimento industrial a partir de 01/01/99.
Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: **S/A MASSAS ALIMENTÍCIAS DA PARAÍBA.**

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, em negar provimento ao recurso. Vencidos os Conselheiros Cesar Piantavigna, Valdemar Ludvig e Francisco Maurício Rabelo de Albuquerque Silva.

Sala das Sessões, em 26 de janeiro de 2006.


Antonio Bezerra Neto
Presidente


Leonardo de Andrade Couto
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Maria Teresa Martinez López, Emanuel Carlos Dantas de Assis e José Adão Vitorino de Moraes (Suplente). Ausente, justificadamente, a Conselheira Sílvia de Brito Oliveira.
Eaal/inp

MINISTÉRIO DA FAZENDA
2º Conselho de Contribuintes
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 09/03/06
VISTO



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

CC-MF
Fl.

Processo n° : 11618.000322/00-54
Recurso n° : 125.473
Acórdão n° : 203-10.680

Recorrente : S/A MASSAS ALIMENTÍCIAS DA PARAÍBA

RELATÓRIO

Trata o presente de pedido de ressarcimento do Imposto sobre Produtos Industrializados-IPI, no valor total de R\$ 394.114,74 referente a supostos créditos pela entrada de insumos tributados aplicados na industrialização de produtos isentos ou tributados à alíquota zero.

Com base no Relatório de Trabalho Fiscal de fls. 116/123, a Delegacia da Receita Federal em João Pessoa emitiu o Parecer 290/2001 (fls. 133/135) indeferindo o pleito sob a argumentação principal de que o direito nos moldes solicitados, só nasceu a partir da vigência do artigo 11 da Lei n° 9.779, de 19 de janeiro de 1999, aplicando-se aos insumos recebidos no estabelecimento industrial a partir de 1° de janeiro de 1999, nos termos da Instrução Normativa SRF n° 33, de 4 de março de 1999.

Em Manifestação de Inconformidade (fls. 139/156) dirigida à Delegacia da Receita Federal de Julgamento, a interessada aduz, em síntese, que o direito ao crédito tem como base o princípio da não-cumulatividade que não poderia sofrer qualquer limitação através de legislação infraconstitucional. Defende ainda que o artigo 11 da Lei n° 9.779/99 tem natureza interpretativa e, portanto, eficácia retroativa, aplicando-se aos fatos geradores anteriores, inclusive àqueles constantes do pedido.

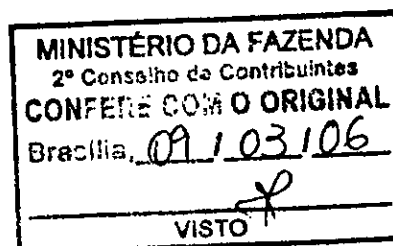
Por fim, protesta pela correção monetária dos valores a serem ressarcidos, aplicando-se índices do IBGE, expurgos inflacionários e juros compensatórios.

O órgão julgador de primeira instância proferiu decisão (fls. 161/172) negando provimento à solicitação e ratificando o entendimento do Parecer 290/2001, no sentido de que o direito ao crédito na aquisição de insumos aplicados na industrialização de produtos isentos ou tributados à alíquota zero só tem aplicação em relação aos insumos recebidos no estabelecimento industrial a partir de 01/01/99.

Inconformada, a empresa recorreu (fls. 175/190) a este colegiado ratificando os argumentos da peça impugnatória.

É o Relatório.

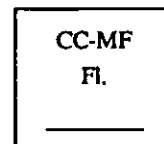
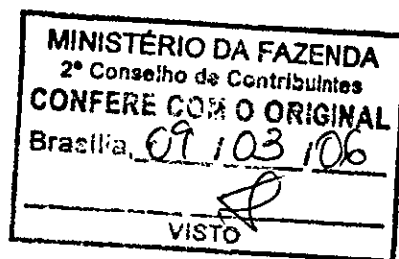
De





Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo n° : 11618.000322/00-54
Recurso n° : 125.473
Acórdão n° : 203-10.680



VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR
LEONARDO DE ANDRADE COUTO

O recurso preenche as condições de admissibilidade e dele tomo conhecimento.

O tema em comento refere-se ao possível creditamento do IPI incidente na aquisição de matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem aplicados na industrialização de produtos isentos ou tributados à alíquota zero.

Para o deslinde da questão, é conveniente um levantamento histórico da legislação pertinente. No que se refere ao crédito referente à aquisição de insumos aplicados na industrialização de produtos isentos ou tributados à alíquota zero, a matéria foi tratada no bojo da Lei n° 4.502, de 30 de novembro de 1964, mais especificamente no § 3° do artigo 25, com a redação dada pelo artigo 1° do Decreto-Lei n° 1.136, de 7 de dezembro de 1970 e posteriormente modificada pelo artigo 12 da Lei n° 7.798, de 10 de julho de 1989:

Art. 25. (.....)

§ 3°. O Regulamento disporá sobre a anulação do crédito ou o restabelecimento do débito correspondente ao imposto deduzido, nos casos em que os produtos adquiridos saiam do estabelecimento com isenção do tributo ou os resultantes da industrialização estejam sujeitos à alíquota zero, não estejam tributados ou gozem de isenção, ainda que esta seja decorrente de uma operação no mercado interno equiparada a exportação, ressalvados os casos expressamente contemplados em lei.

Lembrando que a Lei n° 4.502/64 é matriz legal do Regulamento do Imposto sobre Produtos Industrializados, o RIPI/82 (Decreto n° 87.981, de 23 de dezembro de 1982), no uso da competência que o dispositivo supra transcrito lhe concedeu, assim tratou do tema ¹:

Art. 100. Será anulado, mediante estorno na escrita fiscal, o crédito do imposto:

I – relativo a matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem, que tenham sido:

a) empregados na industrialização, ainda que para acondicionamento, de produtos isentos, não tributados ou que tenham suas alíquotas reduzidas a zero, respeitadas as ressalvas admitidas;

(.....)

Posteriormente, a Lei n° 9.779, de 19 de janeiro de 1999 estabeleceu sistemática diferente:

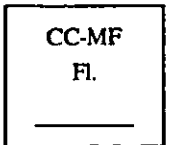
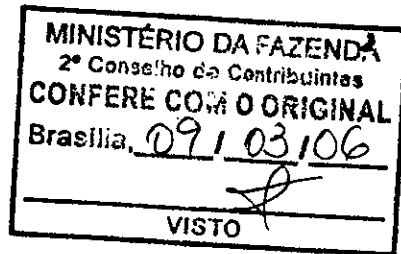
Art. 11. O saldo credor do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, acumulado em cada trimestre-calendário, decorrente de aquisição de matéria-prima, produto intermediário e material de embalagem, aplicados na industrialização, inclusive de produto isento ou tributado à alíquota zero, que o contribuinte não puder compensar com o IPI devido na saída de outros produtos, poderá ser utilizado de conformidade com o disposto nos arts. 73 e 74 da Lei n° 9.430, de 27 de dezembro de 1996, observadas normas expedidas pela Secretaria da Receita Federal do Ministério da Fazenda.

¹ Artigo 174, inciso I, alínea "a" do RIPI/98 (Decreto n° 2.637, de 25 de junho de 1998).



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo n° : 11618.000322/00-54
Recurso n° : 125.473
Acórdão n° : 203-10.680



Os artigos 73 e 74 da Lei n° 9.430/96 tratam de questões referentes a restituição e ressarcimento de tributos e contribuições. Assim, o saldo credor do IPI gerado na aquisição de insumos posteriormente aplicados na industrialização de produtos isentos ou tributados à alíquota zero, teve significativa mudança no tratamento fiscal. Na sistemática da Lei n° 4.502/64 deveria ser anulado e, com o advento da Lei n° 9.779/99, passou a gerar um direito creditório.

Sob essa ótica, não há como aceitar o argumento de que o art. 11 da Lei n° 9.779/99 tem natureza meramente interpretativa. Essa teoria só poderia ser levada em consideração se a matéria nele especificada fosse tratada no mesmo sentido em norma anterior, de forma a que o novo dispositivo apenas cumprisse o objetivo de esclarecer dúvidas levantadas pelos termos da linguagem da lei antiga que se quer interpretar.

Não é o caso. O RIPI/82 e o art. 11 da Lei n° 9.779/99 abordam a questão de forma absolutamente diversa entre si. Ocorre, na presente situação, a revogação tácita de um dispositivo legal por outro que lhe é posterior e trata do mesmo tema, conforme estabelece a Lei de Introdução ao Código Civil (Decreto-Lei n° 4.657, de 4 de setembro de 1942):

Art. 2º Não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue.

§ 1º A lei posterior revoga a anterior quando expressamente o declare, quando seja com ela incompatível ou quando regule inteiramente a matéria de que tratava a lei anterior.
(grifo acrescido)

Portanto, o saldo credor do IPI decorrente da aquisição de insumos aplicados na industrialização de produtos isentos ou tributados à alíquota zero deve ser anulado em relação às operações anteriores a janeiro de 1999, nos termos do art. 100, inciso I, alínea "a", do RIPI/82. Em relação a insumos entrados no estabelecimento em data posterior, cabe a utilização do crédito, nos moldes do art. 11, da Lei n° 9.779/99. Apesar dessa Lei ter sido publicada em 20/01/99, a Instrução Normativa SRF n° 33, de 4 de março de 1999 estabeleceu o direito ao crédito em relação aos insumos recebidos a partir de 1º de janeiro de 1999:

Art. 4º O direito ao aproveitamento, nas condições estabelecidas no art. 11 da Lei no 9.779, de 1999, do saldo credor do IPI decorrente da aquisição de MP, PI e ME aplicados na industrialização de produtos, inclusive imunes, isentos ou tributados à alíquota zero, alcança, exclusivamente, os insumos recebidos no estabelecimento industrial ou equiparado a partir de 1o de janeiro de 1999.

Ratifique-se que as disposições do artigo 100 do RIPI/82 tem matriz legal no artigo 25 da Lei n° 4.502/64 que autoriza expressamente o Regulamento a tratar da matéria. No que tange a suposta violação do princípio da não-cumulatividade, não existem manifestações judiciais decidindo que essa norma ofende o texto constitucional.

Não havendo crédito a ser ressarcido, descabe a avaliação quanto ao cabimento da correção monetária.

Pelo exposto, voto por negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 26 de janeiro de 2006.

LEONARDO DE ANDRADE COUTO